

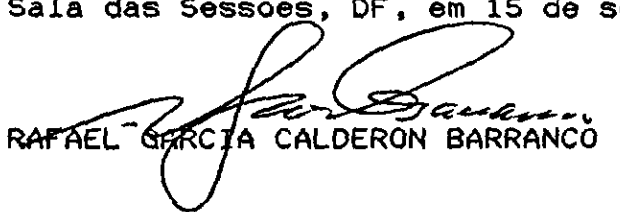
Sessão de 15 de setembro de 1994 Acórdão nº 107-01.597
Recurso nº 84.410 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS DE: 1992 e 1993
Recorrente: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrido: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) Em se tratando de um lançamento autônomo e não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. 2) A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi criada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna. 3) O fato de a fiscalização e a arrecadação da contribuição, destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), serem atribuídas à Secretaria da Receita Federal não significa que a receita integre o orçamento da União e torne insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *W*

Sala das Sessões, DF, em 15 de setembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

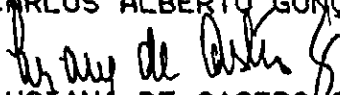
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835/000.491/93-93
Acórdão nº 107-01.597

2



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAXIMINO SOTERO DE ABREU, o primeiro justificadamente.

Acórdão nº 107-01.597

RELATÓRIO

LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada em ato de auditoria de arrecadação em que foi apurada falta de recolhimento da contribuição relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondente ao período de 04/92 a 03/93.

Em sua impugnação, a empresa oferece a mesma argumentação já apresentada no Processo nº 10835/000.487/93-16 referente à exigência do imposto de renda por declaração no exercício de 1991.

A cobrança foi mantida em primeira instância sob o argumento de que a empresa não contestou os fundamentos da exigência e de que o processo tramitou regularmente, estando o lançamento revestido das exigências legais.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reapresenta argumentos do processo referente ao imposto de renda, e insurge-se contra a cobrança do PIS por inexistência de relação jurídica entre ela e a União, arguindo a inconstitucionalidade da legislação que fundamentou o lançamento, fazendo remissão à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal de que trata o RE nº 150.764-1-Pe.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 107-01.597

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não se trata de lançamento decorrencial, em que se recorre a prova emprestada de outro auto de infração, mas de um procedimento absolutamente autônomo, resultado de uma auditoria de arrecadação, em que se verificou falta de recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A empresa não contestou o levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

Os argumentos referentes à exigência do imposto de renda não tem lugar na espécie, já que os fundamentos fáticos e legais são diversos.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi baixada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, que se dirigem às leis criadas com base no § 4º do mencionado artigo.

Com efeito, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (D.O. 31/12/91):

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835/000.491/93-93

Acórdão nº 107-01.597

5

"Art. 12 - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social -PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 22 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifei).

O art. 195 e seu inciso I da Constituição Federal de 1988 estão assim redigidos:

"Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;" (os grifos não são do original).

O fato de a fiscalização e a arrecadação da contribuição, destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), serem atribuídas à Secretaria da Receita Federal não significa que a receita integre o orçamento da União e torne insubsistente o lançamento.

4

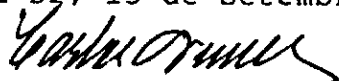
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10835/000.491/93-93

Acórdão nº 107-01.597

6

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao
recurso.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.